

CRIME DE ECOCÍDIO E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

CRIME OF ECOCIDE AND INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE AND THE LEGALITY PRINCIPLE

Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹

Ana Lúcia Tavares Ferreira²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo investiga se e em que medida os princípios da precaução e da legalidade podem ser conciliados ou, em outras palavras, se é possível criminalizar o ecocídio, com observância do princípio da precaução, sem que isso implique violação ao princípio da legalidade e, em caso afirmativo, de que forma. Será composto por quatro seções, a saber: introdução; uma primeira seção dedicada ao exame do princípio da precaução; a segunda, que abordará a criminalização do ecocídio, tratando de aspectos históricos, dogmáticos e políticos criminais, uma terceira, na qual será analisada a questão relacionada aos princípios da precaução e da legalidade, e considerações finais.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional. Direitos Humanos. Direito Penal Ambiental. Genocídio.

Abstract: The article investigates whether and to what extent the principles of precaution and legality can be reconciled or, in other words, whether it is possible to criminalize ecocide, with observance of the precautionary principle, without this implying a violation of the principle of legality and, if so, in what way. It will consist of four sections, namely: introduction; a first section devoted to the examination of the precautionary principle; the second, which will address the criminalization of ecocide, dealing with historical, dogmatic and political criminal aspects, a third, in which the issue related to the principles of precaution and legality will be analyzed, and final considerations.

Keywords: International Criminal Law. Human rights. Environmental Criminal Law. Genocide.

¹ Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá; Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP) e Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP).

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro 1^a. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP).

1. INTRODUÇÃO

Em 06 de junho de 2022, a barragem Kakhovka, situada no sul da Ucrânia, sofreu um grave colapso, gerando uma correnteza devastadora, que matou mais de 100 pessoas, inundou cidades, terras cultiváveis e reservas naturais, além de espalhar poluentes como óleo e químicos industriais pelo por todo o terreno atingido, segundo autoridades ucranianas.

O rompimento da barragem foi descrito pelo Secretário Geral das Nações Unidas Antônio Guterres como um “desastre ecológico” e “outra consequência devastadora da invasão russa na Ucrânia” enquanto o Procurador Geral da Ucrânia Andrii Kostin qualificou o fato como ecocídio, ou destruição ambiental criminosa.¹

Nesse contexto, retoma-se ao debate sobre a criminalização de causam danos ambientais em larga escala e a inclusão do ecocídio entre os crimes internacionais, e, portanto, inserido no rol de competência do Tribunal Penal Internacional.

Embora haja consenso no que diz respeito ao caráter internacional de determinadas condutas lesivas ao ecossistema e à necessidade instrumentos jurídico-penais supranacionais, a criminalização do ecocídio como crime internacional suscita diversos questionamentos.

Um dos principais desafios da criminalização do ecocídio consiste na questão da compatibilização entre o princípio da precaução, que rege o Direito Internacional Ambiental e as exigências do princípio da legalidade, que deve orientar todas as provisões e decisões no âmbito do Direito Penal Internacional.

O artigo pretende analisar se e em que medida os princípios da precaução e da legalidade podem ser conciliados ou, em outras palavras, se é possível a criminalização do ecocídio, com observância do princípio da precaução, sem que isso importe violação ao princípio da legalidade e, em caso afirmativo, de que forma.

O artigo será composto de quatro seções, quais sejam: introdução; uma primeira seção destinada ao exame do princípio da precaução; a segunda, que abordará a criminalização do ecocídio, tratando de aspectos históricos, dogmáticos e político criminais, uma terceira, na qual será analisada a questão relativa aos princípios da precaução e da legalidade e, considerações finais.

¹ PENNINGTON, Jo Shelley et al. **Collapse of Ukraine’s Nova Kakhovka dam an ‘ecological catastrophe’** <<https://edition.cnn.com/2023/06/07/europe/ukraine-nova-kakhovka-dam-environment-damage-intl-hnk/index.html>>

2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução faria parte, segundo Delmas-Marty, de um amplo movimento de renovação do pensamento jurídico associado ao chamado antropoceno,² nova unidade (ainda não oficialmente reconhecida) de tempo geológico, caracterizada pelas alterações provocadas pelo impacto humano nas condições de vida da terra e sua atmosfera, em escala global.³

Trata-se de nova fase histórica —na qual a espécie humana torna-se uma força telúrica capaz de interagir com as outras forças geofísicas e causar consequências duráveis para o ecossistema —, que demanda o desenvolvimento de novos e conceitos jurídicos, como patrimônio comum da humanidade ou bens públicos mundiais, novas categorias a proteger como as futuras gerações e, conseqüentemente, novos princípios, como os princípios da equidade geracional⁴ e o princípio da da precaução.

² O termo antropoceno foi proposto inicialmente por CRUZEN e STOERMER, em 2000, para designar a época geológica em curso, considerando a dimensão planetária dos impactos das atividades humanas na terra e na atmosfera. Os cientistas apontam a segunda metade do Sec. XVIII como o começo do antropoceno, tendo em vista que, dados extraídos dos núcleos glaciais demonstram que, naquelas décadas, iniciou-se o crescimento da concentração atmosférica de vários gases como CO₂ e CH₄. A data coincide com a invenção do motor a vapor por James Watt, em 1784. Sobre o tema ver CRUZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The 'anthropocene' (2000). **Paul J. Crutzen and the anthropocene: A new epoch in earth's history**, p. 19-21, 2021.). O reconhecimento formal do antropoceno como época geológica encontra-se sob análise do Anthropocene Working Group, criado pela Comissão Internacional sobre Estratigrafia em 2000. A estratigrafia consiste na parte da geologia que estuda a formação e disposição dos terrenos sedimentares ou estratificados. (ESTRATIGRAFIA. In: Aulete Digital, 2000. <https://www.aulete.com.br/estratigrafia>.) A despeito da ausência de reconhecimento formal, o termo tem sido largamente utilizado, desenvolvendo-se, assim, distintos significados nas diferentes comunidades científicas. Os estratigrafistas examinam o antropoceno como uma unidade de tempo geológica e potencial acréscimo à Escala de Tempo Geológico. Fenômenos associados ao antropoceno incluem aumento da ordem de grandeza da erosão e do transporte de sedimentos associados à urbanização e à agricultura; perturbações antropogênicas acentuadas e abruptas dos ciclos de elementos como carbono, nitrogênio, fósforo e metais diversos, juntamente com novos compostos químicos; alterações ambientais geradas por estas perturbações, incluindo o aquecimento global, a subida do nível do mar, a acidificação dos oceanos e a propagação de "zonas mortas" oceânicas; mudanças rápidas na biosfera, tanto em terra como no mar, como resultado da perda de habitat, predação, explosão de populações de animais domésticos e invasões de espécies; e a proliferação e dispersão global de muitos novos "minerais" e "rochas", incluindo concreto, cinzas volantes e plásticos, e a miríade de "tecnofósseis" produzidos a partir desses e de outros materiais. Sobre o tema ver ANTHROPOCENE WORKING GROUP. What is the Anthropocene? Current definition and status, 2019. Disponível em <http://quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>.

³ DELMAS-MARTY, Mireille. Penser l'ordre juridique à l'heure de l'Anthropocène. **Eco-ethica**, v. 7, p. 149-156, 2018.

⁴ Os princípios da equidade intergeracional foram desenvolvidos por WEISS, partindo da premissa de que a mudança climática é um problema inerentemente geracional, e, portanto, todas as gerações têm responsabilidade de cuidar do planeta e usar seus recursos de forma a assegurar que eles sejam passados a diante para as gerações futuras em condições melhores ou ao menos iguais àquelas nas quais foram recebidos. O princípio das opções estabelece que deve ser conservada a diversidade do recurso natural de forma que gerações futuras possam usá-lo para satisfazer seus próprios valores; o princípio da qualidade comparável dispõe que se deve garantir que a qualidade do meio ambiente seja comparável entre gerações; já o princípio do acesso comparável significa acesso não discriminatório entre gerações ao planeta terra e seus recursos. Sobre o

O princípio da precaução aparece em sua formulação internacional mais elaborada, em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo a qual, para proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar a abordagem de precaução de forma ampla, de acordo com suas capacidades.

Além disso, quando houver risco de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como razão para adiar medidas eficazes em termos de custos para prevenir a degradação ambiental.⁵

Daí derivam quatro características. A primeira é que a intensidade da proteção jurídica do bem (o meio ambiente) não é absoluta, mas limitada à capacidade de cada Estado; a segunda é que uma ameaça hipotética, mas ainda assim plausível, de dano grave ou irreversível justifica a intervenção, sem a necessidade de sua configuração concreta ou temporalmente provável; a terceira é que não há exigência de certeza científica absoluta na determinação de danos plausíveis, mas apenas que tais danos, no corpo de conhecimento científico disponível na época, podem legitimamente ser potencialmente prejudiciais e, finalmente, que as medidas econômicas a serem tomadas para evitar a degradação ambiental sejam compatíveis com as demais considerações sociais do desenvolvimento econômico.

Nos últimos anos, o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico três documentos internacionais que mencionam o princípio da precaução, a saber: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Convenção sobre Diversidade Ecológica e Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

No que tange à legislação brasileira, a Constituição da República de 1988 estabeleceu, em seu artigo 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição brasileira, dessa forma, expressou o apelo à equidade intergeracional, em razão da crescente preocupação que as mudanças globais podem ter tido em reduzir a parcela

tema ver WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. *Vt. J. Envtl. L.*, v. 615, p. 627, 2008.

⁵ NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 14 de junho de 1992, disponível em: <http://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm>.

de riqueza e diversidade global a que cada habitante do mundo tem acesso ou terá acesso no futuro.

Na legislação brasileira, o princípio da precaução foi expressamente mencionado na Lei de Biossegurança (Lei 11.101/2005) em seu art. 1º, que dispõe que as normas de segurança e os mecanismos de controle sobre a construção, a cultura, a produção, o manuseio, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a libertação no ambiente e a eliminação de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, com o estímulo ao progresso científico no domínio da biossegurança e da biotecnologia, da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e do respeito pelo princípio da precaução para a proteção do ambiente (art. 1º).

Assim, cada geração deve beneficiar-se e desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações anteriores, para que possam ser transmitidos às gerações futuras, em circunstâncias não mais degradadas do que as recebidas.⁶ Podemos dizer, então, que o princípio da precaução tem sido progressivamente integrado na legislação e nas decisões judiciais.⁷

3. CRIMINALIZAÇÃO DO ECOCÍDIO

Ecocídio por de ser definido como dano extenso ou perda do(s) ecossistema(s) de um dado território, pelo atuar humano ou outras causas, de tal monta que o aproveitamento pacífico do território por seus habitantes foi ou será severamente reduzido. Desde já, uma das críticas que se formula ao tema é a sua definição pouco clara.

A violência em massa e o meio ambiente se interseccionam de três maneiras principais: a destruição ambiental pode ser uma causa de violência em massa, a violência em massa pode causar destruição ambiental e o impacto contínuo da destruição ambiental pode constituir um obstáculo à paz duradoura.

Assim, o Programa Ambiental da ONU reconheceu que pelo menos 40% dos conflitos internos nos últimos 60 anos tinham relação com a exploração de recursos naturais. Nesse

⁶ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). Princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 1-2.

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, vol. 61, Jul / 2006, p. 45.

contexto, a relação entre a proteção do meio ambiente e o direito penal internacional parece incontornável.⁸

A origem do termo Ecocídio remete às reações à utilização do agente laranja (composto químico de dois herbicidas) pelos americanos na Guerra do Vietnam.⁹ Já em 1973, Richard Falk reivindicou o desenvolvimento de um novo instrumento legal pela comunidade internacional para punir o crime de Ecocídio, no âmbito das nações Unidas, alegando que uma convenção do ecocídio poderia conduzir a uma futura condenação por danos ambientais no contexto de conflitos armados.¹⁰

O movimento pela criminalização do ecocídio contribuiu para a elaboração, em 1977, da Convenção sobre Modificação Ambiental (CMA), que fez referência aos efeitos severos, generalizados ou de longo prazo do dano ambiental, assim fornecendo a base para a articulação da definição da lesão ambiental no direito internacional, ainda que não tenha tipificado a conduta como crime internacional.¹¹

Outro desenvolvimento importante foi a inclusão no Protocolo Adicional I (1977) da Convenção de Genebra, do art. 35(5), que proíbe o emprego de métodos ou meios de guerra destinados a causar danos generalizado, de longo prazo e severos ao meio ambiente e 55 (1), vedando o uso de métodos ou meios de guerra que se destinam a causar dano ao ambiente natural, de forma a prejudicar a saúde ou sobrevivência da população.

O Estatuto de Roma, por sua vez, criminaliza o ataque intencional que sabidamente causa incidentalmente danos generalizados, de longo prazo e severos ao ambiente natural, os

⁸ NAÇÕES UNIDAS. ONU: 40% de conflitos internos nos últimos 60 anos têm vínculo com exploração dos recursos naturais. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/64216-onu-40-de-conflitos-internos-nos-%C3%BAltimos-60-anos-t%C3%AAm-v%C3%ADnculo-com-explora%C3%A7%C3%A3o-dos-recursos>>

⁹ O termo ecocídio teria sido utilizado pela primeira vez por por Artur w. Galston, professor de biologia na Universidade de Yale (USA), na Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional (1970) no contexto de uma proposta de um novo acordo internacional para banir a destruição voluntária do meio ambiente, formulada como reação ao uso de desfolhantes como Agente Laranja e Agente Branco e Agente Azul durante a Guerra do Vietnam. Sobre o tema ver DE POMPIGNAN, Nathalie, *Ecocide, Mass Violence & Résistance*, [en ligne], publié le : 3 Novembre, 2007, accéder le 17/05/2021, <http://bo-k2s.sciences-po.fr/mass-violence-war-massacre-resistance/fr/document/ecocide>, ISSN 1961-9898.

¹⁰ MORIBE, Camila Misko; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; DE FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso. *Ecocide: A New Challenge for the International Criminal Law and for Humanity*. **Journal of International Criminal Law**, v. 4, n. 1, p. 28-40, 2023. NIELSEN, C. R. *Ukraine, Ecocide, and Thinking About Environmental Justice in a Time of War*. 2023. URL: **Ukraine, Ecocide, and Thinking About Environmental Justice in a Time of War** | Cynthia R. Nielsen–Academia. edu (Last accessed: 06.11.2023).

¹¹ MINKOVA, Liana Georgieva. *The Fifth International Crime: Reflections on the Definition of “Ecocide”*. **Journal of Genocide Research**, v. 25, n. 1, p. 62-83, 2023.

quais seriam claramente excessivos em relação à antecipada vantagem militar geral concreta e direta (art. 8 (2) (b) (iv) Estatuto do TPI).¹²

Assim, o dispositivo é considerado o primeiro a estabelecer um crime de guerra verdadeiramente ecocêntrico no direito penal internacional.¹³

Entretanto, o art. 8(2) (b) (iv) tem alcance limitado, tendo em vista que se aplica somente a conflitos armados internacionais, excluindo de seu escopo danos ambientais causados por conflitos internos ou em tempos de paz.¹⁴

Além disso, a redação do dispositivo é restritiva, na medida em que se exige que os danos ambientais causados pelo conflito sejam simultaneamente (e não alternativamente), generalizados, de longo prazo e severos.¹⁵

Também a natureza vaga e maleável do termo “vantagem militar” impõe um ônus interpretativo que acaba por submeter a proteção do ecossistema à discricionariedade do julgador.¹⁶

Diante do quadro descrito, iniciou-se uma campanha pela criminalização do ecocídio, podendo-se identificar duas principais vertentes. De um lado, alguns sustentam a necessidade de criação do crime internacional de ecocídio. De outro lado, tem-se defendido a adoção de uma perspectiva verde no Direito Penal Internacional, utilizando-se os crimes internacionais já existentes para punir condutas que causem danos ambientais em larga escala.

¹² A Subcomissão sobre prevenção e punição do genocídio publicou uma minuta redigida por Richard Falk, na qual os Estados membros confirmariam que ecocídio, seja em tempos de paz ou de guerra, é um crime sob a lei internacional, o qual os Estados tem o dever de prevenir e punir. A minuta definia o ecocídio como o uso de armas de destruição em massa, sejam nucleares, bacterianas, químicas ou outras; o uso de herbicidas químicos para desfolhar e desflorestar florestas naturais para propósitos militares; o uso de bombas e artilharia em tal quantidade, densidade ou tamanho, que prejudique a qualidade do solo ou aumente o prospecto de doenças perigosas para seres humanos, animais ou lavouras; o uso de equipamento de demolição para destruir grandes extensões de floresta ou lavoura para propósitos militares; o uso de técnicas destinadas ao aumento ou redução de chuva ou modificar de outra forma o tempo, como arma militar; a remoção forçada de seres humanos ou animais de seus lugares de habitação para acelerar a perseguição de objetivos militares ou industriais. Sobre o tema ver EUROPEAN LAW INSTITUTE. Report on Ecocide. Disponível em <https://europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Report_on_Ecocide.pdf>

¹³ LAWRENCE, Jessica C.; HELLER, Kevin Jon. The First Ecocentric Environmental War Crime: The Limits of Article 8 (2)(b)(iv) of the Rome Statute. *Georgetown Environmental Law Review*, v. 20, n. 1, p. 61, 2007.

¹⁴ DRUMBL, Mark A. International human rights, international humanitarian law, and environmental security: can the international criminal court bridge the gaps?. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 6, p. 305.

¹⁵ PALARCZYK, Danuta. Ecocide Before the International Criminal Court: Simplicity is Better Than an Elaborate Embellishment. In: *Criminal Law Forum*. Dordrecht: Springer Netherlands, 2023. p. 147-207.

¹⁶ Idem.

Insera-se na primeira vertente a proposta apresentada em 2010 por Polly Higgins¹⁷ à Comissão de Direito da ONU (UM Law Commission), reivindicando que ecocídio fosse definido como um dano extenso ao ou perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território, por agência humana ou outras causas, de uma tal dimensão que o aproveitamento pacífico pelos habitantes daquele território foi ou será severamente reduzido.

No âmbito europeu, foi lançada uma Iniciativa de Cidadãos Europeus em junho de 2012, buscando a adoção de uma diretiva da União Europeia sobre ecocídio.”¹⁸

Na 18ª Sessão da Assembleia de Estados Membros do TPI, (2019), Maldivas e Vanuatu apresentaram proposta de criação do novo crime de genocídio a ser incluído no Estatuto de Roma¹⁹

Também Volker Türk, Alto Comissário para Direitos Humanos das Nações Unidas, declarou apoio à iniciativa de reforma do Estatuto do TPI para incluir o crime de ecocídio, na 54ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2023), afirmando que essa é uma das medidas que expandiriam a responsabilização pelo dano ambiental, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.²⁰

Além disso, em junho de 2021 o Painel de Expertos Independentes (composto de doze membros internacionais com expertise em direitos humanos, direito ambiental e direito penal), promovido pela organização não governamental *Stop Ecocide Foundation* redigiu e apresentou um documento propondo a inclusão do Ecocídio no Estatuto de Roma, como o quinto crime contra a paz, ao lado do genocídio (art. 6), crimes contra a humanidade (art. 7), introduzindo-se um terceiro artigo 8 (Art. 8 ter).

¹⁷ GAUGER, Anja et al. The ecocide project ‘ecocide is the missing 5th Crime Against Peace’. **First published**, 2012.

¹⁸ PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. In: Criminal Law Forum. Dordrecht: Springer Netherlands, 2020. p. 179-224.

¹⁹ SALEEM, Ahmed. Written Statement of the Republic of Maldives. Disponível em <https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/ASP18/GD.MDV.3.12.pdf>; LICHT, H.E. John. Statement. Disponível em <https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/ASP18/GD.VAN.2.12.pdf>

²⁰ TÜRK, Volker. Human rights are antidote to prevailing politics of distraction, deception, indifference and repression. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/statements/2023/09/turk-human-rights-are-antidote-prevailing-politics-distraction-deception>.

O crime foi tipificado como atos ilícitos ou temerários cometidos com conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de dano severo e generalizado ou de longo prazo para o ambiente, causados por esses atos.²¹

Temerários, segundo a proposta, significa com indiferença negligente em relação ao dano, que seria claramente excessivo em relação aos benefícios sociais e econômicos esperados.

Severos seriam os danos que envolvem mudanças sérias e adversas, disruptura ou lesão a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo graves impactos na vida humana ou em recursos naturais, culturais ou econômicos.

Generalizados seriam aqueles danos que se estendem além dos limites da área geográfica, cruzando fronteiras nacionais; ou aqueles que são sofridos por todo um ecossistema ou espécies, ou um largo número de seres humanos.

Considera-se de longo prazo o dano que é irreversível ou aquele que não pode ser reparado por meio de recuperação natural dentro de um período razoável.²²

A redação proposta amplia o dispositivo do art. 8(2)(b) (iv) para incluir o ecocídio cometido em tempos de paz. Além disso, p art. 8 ter utiliza uma fórmula híbrida, ao mesmo tempo disjuntiva e conjuntiva, prevendo que o dano ambiental deve ser severo e, ao mesmo tempo, generalizado ou de longo prazo. Aparentemente, a intenção do painel foi alcançar um equilíbrio entre a CMA e o art. 8(2)(b)(iv) do Estatuto de Roma.²³

Entretanto, o próprio Painel reconhece que a tipificação sugerida é demasiadamente ampla, tendo em vista que há atividades que são legais, socialmente benéficas e operadas de forma responsável para minimizar impactos e, mesmo assim, causam (ou podem causar) danos severos e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente.

Assim, foi incluído um segundo elemento, impondo-se à acusação o ônus de provar que os atos são ilícitos ou temerários, ou seja, é preciso trazer aos autos provas de probabilidade substancial de geração de dano severo e, generalizado ou de longo prazo, decorrente de atos ou omissões ilícitos ou temerários.

²¹ No original, em inglês: *For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.*

²² INDEPENDENT EXPERT PANEL FOR THE LEGAL DEFINITION OF ECOCIDE. Commentary and Core Text. June 2021. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

²³ MINKOVA, Liana Georgieva. The Fifth International Crime: Reflections on the Definition of “Ecocide”. *Journal of Genocide Research*, v. 25, n. 1, p. 62-83, 2023.

No que se refere ao elemento subjetivo (*mens rea*), o Painel optou por uma fórmula que difere do art. 30 do Estatuto do TPI, a qual seria muito restritiva e não “capturaria condutas como uma alta probabilidade de resultar em dano severo e generalizado ou de longo prazo ao meio ambiente.”²⁴

Em vez disso, foi proposta um elemento subjetivo que equivale seja à culpa consciente (*recklessness*) ou ao dolo eventual (*dolus eventualis*), demandando consciência da probabilidade de dano severo e generalizado ou de longo prazo ao meio ambiente.

Assim, a culpabilidade pelo crime de ecocídio ficaria associada à criação de uma situação de perigo e não a um resultado específico. Trata-se, portanto de um crime de perigo, não se demandando um resultado material.²⁵

Entretanto, a reforma do Estatuto de Roma demanda uma interlocução difícil entre a vagueza e flexibilidade que caracterizam o Direito Internacional Ambiental e a especificidade, precisão e rigidez exigidas de normas criminalizadoras.

O princípio da precaução estabelece o dever de tomar medidas em casos nos quais não se dispõe de certeza científica de risco ao ecossistema, contrariando frontalmente, com um dos pilares do Direito Penal Internacional moderno, nomeadamente, o princípio da legalidade.

Da perspectiva da proteção do ecossistema, a proposta do Painel pode implicar um esforço extra para a persecução penal do dano ambiental, uma vez que pode mostrar-se difícil achar provas de que uma pessoa estava consciente das consequências ambientais dos seus atos.²⁶ Simultaneamente, o standard do dolo eventual pode favorecer políticas declaradamente sustentáveis, mas sem impacto real na proteção do meio ambiente.²⁷

Entretanto, da perspectiva do Direito Penal Internacional, o elemento subjetivo proposto pode ser considerado permissivo, tornando-se incompatível com a interpretação que o TPI adota para suas próprias normas, infringindo os direitos dos acusados, uma vez que cabe ao TPI

²⁴ O artigo 30 (2) (b) do Estatuto do TPI demanda, segundo AMBOS, um grau mais elevado de certeza que a mera possibilidade de *dolus eventualis* baseado em fatos incertos, no que se refere às consequências advindas da conduta. AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law: Volume 1: Foundations and General Part**. OUP Oxford, 2013. *Treatise on International Criminal law*. p. 375

²⁵ INDEPENDENT EXPERT PANEL FOR THE LEGAL DEFINITION OF ECOCIDE. *Commentary and Core Text*. June 2021. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

²⁶ HELLER, Kevin Jon. The Crime of Ecocide in Action. **Opinio Juris**, v. 28, 2021.

²⁷ BRANCH, Adam; MINKOVA, Liana. Ecocide, the Anthropocene, and the International Criminal Court. **Ethics & International Affairs**, v. 37, n. 1, p. 51-79, 2023.

processar os maiores responsáveis por crimes internacionais graves que ameaçam o bem-estar da humanidade.

Assim, ainda que o princípio da precaução justifique a interpretação permissiva do elemento subjetivo — já que foi desenvolvido justamente para possibilitar o uso de remédios jurídicos mesmo em casos em que a existência do risco é incerta — na prática, há um risco de que os juízes do TPI decidam interpretar o texto legal de forma restritiva, como, aliás, tem sido feito com algumas regras relativas à responsabilidade criminal.²⁸

Além disso, a criação do ecocídio enfrentaria outros obstáculos como resistência política e a impossibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas.

A interpretação eco-sensível do Estatuto de Roma, por sua vez, foi o que orientou a adoção, em 2013, do Policy Paper on Preliminary Examinations do Escritório da Procuradoria do TPI, que incluiu o dano ambiental como um fator explícito a ser considerado na condução do exame preliminar de uma situação que possa tornar-se uma investigação.²⁹

A mesma abordagem foi adotada em 2016, no Policy Paper on Case Selection and Prioritisation do Escritório da Procuradoria do TPI, que menciona especificamente o meio ambiente como um dos princípios orientadores do exercício da discricionariedade da acusação.³⁰

O documento aponta que a política de seleção e priorização de casos deve enfatizar a seriedade do dano ambiental no contexto dos crimes existentes de acordo com o Estatuto de Roma, de forma que se pode esperar que o dano ambiental e a exploração ilegal de recursos passarão a ser considerados parâmetros importantes em futuras decisões.³¹

A abordagem do Escritório da Procuradoria denota que os indivíduos serão investigados mais provavelmente quando houver destruição ambiental no contexto dos crimes internacionais. Portanto, o mais provável é que no âmbito do direito internacional, a destruição

²⁸ Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso Bemba, no qual a PTC II, sustentou que art. 30 não inclui nada além de dolo direto (direct intent). Sobre o tema ver AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law: Volume 1: Foundations and General Part**. OUP Oxford, 2013. *Treatise on International Criminal Law*. p. 375

²⁹ The Office of the Prosecutor. Policy Paper on Preliminary Examinations. Disponível em https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/OTP_Policy_Paper_Preliminary_Examinations_2013-ENG.pdf

³⁰ THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Disponível em https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf

³¹ PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor's 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. In: **Criminal Law Forum**. Dordrecht: Springer Netherlands, 2020. p. 179-224.

ambiental seja vista pelo prisma das violações de direitos humanos, não se deslocando a abordagem da lógica antropocêntrica.

A opção pela abordagem sustentável do Direito Penal Internacional parece proporcionar soluções equilibradas como, por exemplo, as seguintes: a) trazer o ecossistema para o centro do debate sobre os crimes internacionais, proporcionando uma mudança de mentalidade; b) trazer o ecossistema para o centro das reparações, fazendo com que o Trust Fund ou Fundo das Vítimas do TPI seja orientado, por exemplo, para a reparação de danos ambientais oriundos de conflitos armados ou das graves violações dos direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resposta jurídica aos danos ambientais deve levar em conta a relação entre a violência em massa e o ecossistema. Assim, iniciou-se uma campanha pela criminalização do ecocídio, podendo-se identificar duas principais vertentes.

De um lado, alguns sustentam a necessidade de criação do crime internacional de ecocídio. De outro lado, tem-se defendido a adoção de uma perspectiva verde no Direito Penal Internacional, utilizando-se os crimes internacionais já existentes para punir condutas que causem danos ambientais em larga escala.

Entretanto, a reforma do Estatuto de Roma demanda uma interlocução difícil entre a vagueza e flexibilidade que caracterizam o Direito Internacional Ambiental e a especificidade, precisão e rigidez exigidas de normas criminalizadoras.

O princípio da precaução estabelece o dever de tomar medidas em casos nos quais não se dispõe de certeza científica de risco ao ecossistema, contrariando frontalmente, com um dos pilares do Direito Penal Internacional moderno, nomeadamente, o princípio da legalidade.

A opção pela abordagem sustentável do Direito Penal Internacional parece proporcionar soluções equilibradas como, por exemplo, as seguintes: a) trazer o ecossistema para o centro do debate sobre os crimes internacionais, proporcionando uma mudança de mentalidade; b) trazer o ecossistema para o centro das reparações, fazendo com que o Trust Fund ou Fundo das Vítimas do TPI seja orientado, por exemplo, para a reparação de danos ambientais oriundos de conflitos armados ou das graves violações dos direitos humanos.

5. REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law: Volume 1: Foundations and General Part**. OUP Oxford, 2013. *Treatise on International Criminal Law*.

ANTHROPOCENE WORKING GROUP. What is the Anthropocene? Current definition and status, 2019. Disponível em <http://quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, vol. 61, Jul / 2006, p. 45

BRANCH, Adam; MINKOVA, Liana. Ecocide, the Anthropocene, and the International Criminal Court. **Ethics & International Affairs**, v. 37, n. 1, p. 51-79, 2023.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The ‘anthropocene’ (2000). **Paul J. Crutzen and the anthropocene: A new epoch in earth’s history**, p. 19-21, 2021.

DE POMPIGNAN, Nathalie, *Ecocide, Mass Violence & Résistance*, [en ligne], publié le 3 Novembre, 2007, accéder le 17/05/2021, <http://bo-k2s.sciences-po.fr/mass-violence-war-massacre-resistance/fr/document/ecocide>, ISSN 1961-9898.

DELMAS-MARTY, Mireille. Penser l’ordre juridique à l’heure de l’Anthropocène. **Eco-ethica**, v. 7, p. 149-156, 2018.

DRUMBL, Mark A. International human rights, international humanitarian law, and environmental security: can the international criminal court bridge the gaps?. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 6, p. 305.

ESTRATIGRAFIA. In: Aulete Digital, 2000. <https://www.aulete.com.br/estratigrafia>

EUROPEAN LAW INSTITUTE. Report on Ecocide. Disponível em https://europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Report_on_Ecocide.pdf

GAUGER, Anja et al. The ecocide project ‘ecocide is the missing 5th Crime Against Peace’. **First published**, 2012.

HELLER, Kevin Jon. The Crime of Ecocide in Action. **Opinio Juris**, v. 28, 2021.

INDEPENDENT EXPERT PANEL FOR THE LEGAL DEFINITION OF ECOCIDE. Commentary and Core Text. June 2021. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

INDEPENDENT EXPERT PANEL FOR THE LEGAL DEFINITION OF ECOCIDE. Commentary and Core Text. June 2021. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). Princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 1-2.

LAWRENCE, Jessica C.; HELLER, Kevin Jon. The First Ecocentric Environmental War Crime: The Limits of Article 8 (2)(b)(iv) of the Rome Statute. *Georgetown Environmental Law Review*, v. 20, n. 1, p. 61, 2007.

MINKOVA, Liana Georgieva. The Fifth International Crime: Reflections on the Definition of “Ecocide”. **Journal of Genocide Research**, v. 25, n. 1, p. 62-83, 2023.

MORIBE, Camila Misko; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; DE FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso. Ecocide: A New Challenge for the International Criminal Law and for Humanity. **Journal of International Criminal Law**, v. 4, n. 1, p. 28-40, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 14 de junho de 1992, disponível em: <http://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm>.

NAÇÕES UNIDAS. ONU: 40% de conflitos internos nos últimos 60 anos têm vínculo com exploração dos recursos naturais. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/64216-onu-40-de-conflitos-internos-nos-%C3%BAltimos-60-anos-t%C3%AAm-v%C3%ADnculo-com-explora%C3%A7%C3%A3o-dos-recursos>

NIELSEN, C. R. Ukraine, Ecocide, and Thinking About Environmental Justice in a Time of War. 2023. **URL: Ukraine, Ecocide, and Thinking About Environmental Justice in a Time of War| Cynthia R. Nielsen–Academia. edu (Last accessed: 06.11. 2023).**

PALARCZYK, Danuta. Ecocide Before the International Criminal Court: Simplicity is Better Than an Elaborate Embellishment. In: Criminal Law Forum. Dordrecht: Springer Netherlands, 2023. p. 147-207.

PENNINGTON, Jo Shelley et al. **Collapse of Ukraine’s Nova Kakhovka dam an ‘ecological catastrophe’** <<https://edition.cnn.com/2023/06/07/europe/ukraine-nova-kakhovka-dam-environment-damage-intl-hnk/index.html>>

PEREIRA, Ricardo. After the ICC Office of the Prosecutor’s 2016 Policy Paper on Case Selection and Prioritisation: Towards an International Crime of Ecocide?. In: Criminal Law Forum. Dordrecht: Springer Netherlands, 2020. p. 179-224.

SALEEM, Ahmed. Written Statement of the Republic of Maldives. Disponível em <https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/ASP18/GD.MDV.3.12.pdf>; LICHT, H.E. John. Statement. Disponível em https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/ASP18/GD.VAN.2.12.pdf

THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>

THE OFFICE OF THE PROSECUTOR. Policy Paper on Preliminary Examinations. Disponível em https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/otp/OTP_Policy_Paper_Preliminary_Examinations_2013-ENG.pdf

TÜRK, Volker. Human rights are antidote to prevailing politics of distraction, deception, indifference and repression. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/statements/2023/09/turk-human-rights-are-antidote-prevailing-politics-distraction-deception>.

WEISS, Edith Brown. Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law. **Vt. J. Envtl. L.**, v. 615, p. 627, 2008.